



CÂMARA MUNICIPAL CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

||

= CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

= AUTÓGRAFO Nº741 =

A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizada a promover a venda dos lotes sob números: 9 (nove) e 10 (dez) da Quadra "R" do loteamento municipal localizado na Vila Nova Brasília, desta cidade, com área de 330,00 m². (trezentos e trinta metros quadrados) cada um, respectivamente para as firmas:- Olivato & Cia. Cordeirópolis, estabelecida à rua José Bonifácio, 266, nesta cidade, no ramo de marcenaria e José Luiz Buratti, estabelecido à rua José Bonifácio, s/nº., nesta cidade, no ramo de depósito de bebidas e conexos, e que serão destinados as futuras instalações das referidas firmas.

Artigo 2º - As vendas dos lotes de que trata o artigo 1º da presente lei, serão feitas em até 30 (trinta) prestações mensais, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente na região, o metro quadrado, na data da celebração do contrato, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price, estando já computadas as benfeitorias existentes nos referidos lotes.

§ único - Para pagamento a vista, será concedido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada lote.

Artigo 3º - Se as firmas interessadas efetuarem seus pagamentos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos lotes, terão direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor calculado, ficando as prestações restantes, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price.

Artigo 4º - As obras de construção obedecerão o seguinte regime:- 120 (cento e vinte) dias para iniciar a contar da data da promulgação da presente lei e conclusão das mesmas, a contar do término do primeiro prazo, estipulado neste artigo, contando-se 120 dias.

§ Único - A área de construção deverá ter no mínimo 1/3 (um terço) da área total dos lotes de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - A escritura definitiva, será passada, somente após a quitação dos lotes de que trata o artigo 1º da presente lei, e as despesas com a execução da mesma, correrão por conta das firmas, que se refere o artigo 1º desta lei.

§ Único - Se o pagamento dos lotes for à vista, a escritura definitiva será lavrada somente após a conclusão das obras.

Artigo 6º - O não cumprimento de qualquer das cláusulas do contrato, fará reverter os terrenos à Municipalidade, com todas as benfeitorias neles feitas, e sem que caiba menor indenização aos promitentes compradores.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal sob nº421 de 7 de agosto de 1965.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 21 de abril de 1971.


Orlando de Lucca
Presidente